



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023596-84.2010.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Maria José Vitorino da Rocha Moreira  
**ADVOGADO** : José Hiram de Castro Veríssimo  
**APELADO** : Sulamérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A  
**ADVOGADO** : Roberto Gilson Raimundo Filho

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU - AFRONTA AO ART. 514 DO CPC/73 – MERO PROTESTO – NARRATIVA PROCESSUAL E MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO NA MATÉRIA DE MÉRITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO<sup>1</sup>.**

*Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC/73, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.*

*O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC/73.*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria José Vitorino da Rocha Moreira buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital que reconheceu a prescrição quanto ao pedido de indenização securitária e julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e repetição de indébito. Condenou, ainda, a promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados no valor de R\$

<sup>1</sup> “A expressão “negará seguimento”, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvemento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.” (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

1.000,00 (hum mil reais).

Nas razões recursais, afirma a apelante que “está sendo pretendido, em repetição, pela própria seguradora que se apegua, com unhas e dentes, à apólice, para arguir prejudicial de mérito insinuando, num golpe baixo, a prescrição do direito deferido em favor da seguradora, valendo-se, para esse golpe, de uma monobra abusiva e repugnante.”, fl. 196.

Segue narrando que “esse caso torpe, é uma repugnante desonestidade que varre nosso país”, por fim, assevera que “sobre a arguida prescrição, pela narração dos fatos e pelos documentos acostados, vê-se que não sobra espaço para essa regra, os contracheques da apelante, sujeitos, até hoje, aos indevidos descontos da SUL América Seguros, põem em debandada essa inoportuna arguição de prescrição do direito da apelante”, fl. 198.

Contrarrazões ofertadas, fl. 177/182, pugnano pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, fl. 194.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A sentença atacada fundamentou o reconhecimento da prescrição do pedido de indenização securitária e a improcedência dos demais pedidos (indenização por dano moral e repetição de indébito entendido como o prêmio pago após o óbito do segurado) nos seguintes argumentos (fl.128/129):

De qualquer modo, seja considerando como dies a quo a fluência do prazo prescricional a data da primeira comunicação de negativa de cobertura securitária (setembro de 2007 – doc. de fl. 24), seja a data da última mensagem de e-mail que foi juntada aos autos (dezembro de 2007 – doc. De fl. 28), o prazo prescricional, que é anual, resta flagrantemente transcorrido, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu apenas em setembro de 2010.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral em razão da negativa securitária.[...]

Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, verifica-se que esta pressupõe a ofensa a direito da personalidade. No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer violação à honra ou imagem da promovente, consubstanciando-se os fatos narrados em mero aborrecimento ante o não acolhimento de sua pretensão por parte da seguradora. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização a título de danos morais. Sendo assim, há de se reconhecer a improcedência de pedido a este título.

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação fática e jurídica utilizada pela sentença recorrida.

Como afirmou o Ministério Público, “o insurgente não produziu a

motivação necessária para aduzir o porquê de seu inconformismo com a decisão de primeira instância”, fl. 193.

Isso porque, apesar de tergiversar sobre o tema discutido em juízo e sobre a situação política do país, além de meramente repetir as alegações iniciais, o apelante em momento algum atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual plausível, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"<sup>2</sup>.

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

**Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial.** Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.<sup>3</sup>

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal,** porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula

<sup>2</sup>NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>3</sup>AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014

182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.<sup>4</sup>

Consoante a jurisprudência, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial"<sup>5</sup>

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.<sup>6</sup>

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*<sup>7</sup>, do CPC/1973, e nego seguimento à Apelação Cível.

**P. I.**

João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
RELATOR

G/06

---

<sup>4</sup>AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

<sup>5</sup> STJ, AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2013.

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.

<sup>7</sup> CPC. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.